

**3VARCIVTAG**  
3ª Vara Cível de Taguatinga

Número do processo: 0702980-17.2022.8.07.0007

Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: BRENO RODRIGUES DA FONSECA, WEBER MARQUES DE ARAUJO

REQUERIDO: CAIXA BENEFICENTE EDUCACIONAL BOM SAMARITANO  
REPRESENTANTE LEGAL: GILSON FERREIRA CAMPOS

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de ação submetida ao rito comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **BRENO RODRIGUES DA FONSECA e WEBER MARQUES DE ARAUJO** em face de **CAIXA BENEFICENTE EDUCACIONAL BOM SAMARITANO**, partes qualificadas conforme petição inicial de Id. n. 116521164.

Os autores pretendem a suspensão da Assembleia Geral convocada pelo Presidente da Caixa Beneficente e Educacional Bom Samaritano, pastor Gilson Ferreira Campos, designada para o dia 22 de fevereiro de 2022, a realizar-se na Área Especial n. 04, setor “J” norte, Taguatinga/DF, em que o presidente pretende transferir, por meio de doação, o imóvel situado na Área Especial n. 4, setor “J” norte, Taguatinga/DF, pertencente à Caixa Beneficente Bom Samaritano, para a Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Taguatinga (ADTAG).

Informam que o edital de convocação da Assembleia é nulo pois, além de publicado em jornal de pouca circulação, não indica o horário previsto para a realização da assentada. Acrescenta que nas justificativas apresentadas para a doação do imóvel, o presidente tenta induzir os associados a erro na formulação dos seus juízos, em especial no que se refere à questão da imunidade tributária.

O suposto presidente teria sido destituído do cargo, em razão da declaração de nulidade da assembleia geral extraordinária que referendou sua indicação para o cargo, persistindo, contudo, na presidência da associação.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da “assembleia convocada pelo Presidente da instituição requerida, de maneira a impedir a doação do imóvel objeto do edital de convocação, de modo que o eventual deferimento da liminar possa ser imediatamente cumprido por Oficial de Justiça junto à sede da instituição; para tal cumprimento, o advogado Reginaldo de Oliveira Silva (OAB/DF 25.480) poderá ser contactado pelo telefone (61) 985375696, com vistas a facilitar o cumprimento da decisão que deferir a liminar”.

Após o deferimento da liminar, pleiteia a concessão de prazo para apresentação de emenda à inicial, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC.





Em termos de pedidos de ordem processual, pleiteia: 1) a citação do requerido; 2) a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais; 3) a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). Procurações nos Id. n. 116521170 e n. 116521186.

Ainda, com a petição inicial, a parte autora apresentou documentos, dentre os quais devem ser destacados: documentos de identificação pessoal; cópias dos processos anteriores; edital de convocação.

É a síntese do necessário.

**Passo à apreciação dos requisitos inerentes ao recebimento da exordial e ao processamento do feito.**

## **DA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA**

*In abstracto*, ressalvada a possibilidade de revisitação deste ponto quando da sentença, na perspectiva da cobrança apresentada pela parte autora, é possível extrair que a relação jurídica, na perspectiva autoral possui natureza civil. Destarte, o mérito da demanda deve ser analisado, em princípio, à luz das regras contidas no Código Civil Brasileiro.

## **DA COMPETÊNCIA**

A competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, nos dizeres de Nelson Nery Júnior (NERY JUNIOR, N; NERY, R. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 1º Edição e-book, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 404) é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

A legislação nacional estabelece, sobretudo nas regras do Código de Processo Civil, um conjunto de critérios quanto ao exercício da jurisdição no âmbito do processo. É o que a técnica jurídica define como sendo o conjunto de normas para a fixação da competência. Como bem esclarece Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, C. *Instituições de Direito Processual Civil – Volume I*. 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 424.), a perspectiva do estabelecimento dos limites da jurisdição está inserida no conceito abstrato de competência, comumente descrito pelas referências doutrinárias. Não menos importante que o conceito abstrato, é o conceito concreto de competência, que parte da ideia da indivisibilidade da jurisdição e de sua distinção em relação à definição de atividade jurisdicional. Este último conceito, de fundamental relevância prática, repousa na “(...) *relação de adequação legítima entre o órgão e a atividade jurisdicional a realizar*”, cujas regras são previstas pelas leis e pela Constituição Federal, ao delimitarem o exercício da atividade jurisdicional entre os diversos órgãos da estrutura judiciária e a demanda objetivamente submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Ao ser submetida a petição inicial, contemplando os argumentos da parte que exercita seu direito subjetivo de ação, à apreciação do órgão julgador, faz-se indispensável a realização do procedimento lógico de *determinação da competência*. Noutras palavras, devem ser verificadas, ainda que em sede de juízo perfunctório, a observação e adequação dos “*critérios pelos quais se define o âmbito das atribuições de cada órgão ou de cada organismo judiciário*” (DINAMARCO, C, *Op. Cit.*, p. 428), sobretudo o respeito às regras de imperatividade absoluta, que não comportam qualquer grau de flexibilização, sob pena de potencial vício gerador de nulidade dos atos decisórios relativos ao *meritum causae*. Tanto assim, que o § 4º do art. 64 do CPC preconiza que:

*“salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.*

Não se olvide, ainda, que, além de causar a prática de atos processuais potencialmente inválidos, o que viola o princípio da eficiência estampado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a condução do processo, quando inobservadas as regras de competência absoluta, possibilita, como última *ratio* e observados os requisitos específicos de ação própria, a rescisão de eventual julgado, mesmo que





amparado pelos efeitos da coisa julgada material, como se extrai da segunda parte do inciso II do art. 966 do CPC. Não por outra razão que o conteúdo do § 1º do art. 64 do CPC prevê que “*a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício*”, eis que considerada improrrogável.

Portanto, deve ser observado o que determina o art. 44, do Código de Processo Civil, ao prever que:

*“obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.*

Deste modo, impõe-se a submissão dos termos da presente demanda, em sede de cognição sumária, aos suportes normativos que regulamentam as diversas hipóteses de fixação da competência, cujo procedimento lógico perpassa pela aferição das seguintes circunstâncias, *in statu assertionis*, do caso concreto:

1. verifico que a presente demanda não abarca matéria de competência originária dos *tribunais de superposição* (STF ou STJ), diante do cotejamento das circunstâncias estabelecidas nos artigos 102, inciso I, e 105, inciso I, todos da Constituição Federal;
2. verifico que a pretensão ora deduzida não se submete à jurisdição especial da Justiça do Trabalho (art. 114, CF), Justiça Eleitoral (art. 121, CF, c/c artigos 29, 30 e 35 do Código Eleitoral) e Justiça Militar (art. 124, CF), sendo, portanto, temática afeta à jurisdição comum;
3. verifico, ainda, que, no âmbito da jurisdição comum, não estão presentes as hipóteses de competência da Justiça Federal, conforme artigos 108 e 109 da Constituição Federal;
4. verifico, do mesmo modo, que a causa não se debruça sobre os assuntos relacionados no art. 8º, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, em observância ao art. 125, § 1º, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência de juízo monocrático de primeiro grau;
5. verifico que, em princípio, não estão presentes as hipóteses de competência das Varas especializadas de natureza cível ou comercial, fazendo incidir, na espécie, a previsão do art. 25 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;
6. verifico que, em princípio, não se tem notícia de outro Juízo prevento para a apreciação da demanda, conforme preconizado pelos art. 58, art. 61, art. 286, incisos I, II e III, e art. 304, § 4º, todos do CPC; e,
7. verifico que, em princípio, a observância da regra contida no art. 53, inciso III, aliena “d”, do CPC, o qual dispõe que a competência será do lugar “onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento”. Por sua vez, o art. 46, do CPC, estabelece que “*a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu*”.

**Consequentemente, a análise da peça de ingresso, a partir dos elementos identificadores da ação, no que concerne à aferição preliminar acerca da competência do órgão jurisdicional, ratifica que o feito deve tramitar nesta 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga – DF, ressalvados fatos ou argumentos outros deduzidos nos moldes do art. 64 do CPC.**

## **DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

A princípio, conforme preconiza a teoria da asserção, estão presentes as condições da ação, atinentes à legitimidade das partes e o interesse processual, nos termos do art. 17, do CPC.

## **DA REGULARIDADE DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA**

**As procurações apresentadas por meio dos Id. n. 116521170 e n. 116521186 aparentam estar regular, atendendo ao comando imposto pelo art. 104 e art. 105, ambos do CPC. No mesmo sentido, verifico que a peça inicial foi assinada eletronicamente por advogado constituído pela parte autora.**





## DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Os fatos apresentados pela parte demandante são, inicialmente, compatíveis com os pedidos deduzidos. Da mesma forma, estão indicados os elementos jurídicos que lastreiam a sua pretensão.

## DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, deverá a parte autora comprovar a sua condição de hipossuficiência, uma vez que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de necessidade jurídica, de modo que é dever do julgador aferir a presença dos requisitos impostos à concessão do benefício postulado. Neste sentido, precedente firmado no âmbito do E. TJDFT:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. (...). 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1061556, 07122142020178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2017, Publicado no DJE: 01/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada – grifo inexistente no original).*

Ainda, merece destaque decisão proferida pelo E. STJ a respeito do tema:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp 1621028/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017 – grifo inexistente no original).*

Ademais, a ocorrência de litisconsórcio ativo impõe a comprovação da alegada hipossuficiência por todos os autores que participam da demanda, considerando que eventual benefício à gratuidade de justiça tem natureza *intuitu personae*. Mais uma vez, destaco a jurisprudência firmada sobre a hipótese dos autos que, embora firmada sob a égide do CPC/1973, mantém sua higidez na vigência do atual diploma processual:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO QUE NÃO APROVEITA AOS DEMAIS LITISCONSORTES. ART. 509, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, em apelação interposta por apenas um litisconsorte, concedeu-lhe assistência judiciária gratuita, mas estendeu aos demais os benefícios, suspendendo, em relação a todos, o pagamento dos honorários sucumbenciais. 2. A suspensão do pagamento dos honorários em razão da gratuidade judiciária, concedida em caráter individual e personalíssimo, não aproveita aos demais litisconsortes que não obtiveram o favor. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1193795/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010 – grifo inexistente no original).*

## DA TUTELA DE URGÊNCIA





A tutela antecipada requerida em caráter antecedente, prevista no art. 303 do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise aos documentos e aos argumentos apresentados, verifico que o edital de convocação de Id. n. 116521171 está incompleto, não indicando o horário da assembleia marcada para hoje, 22/02/2022. Verifico, ainda, que se trata de caso de doação de imóvel por pessoa jurídica que enfrenta processos de execução 0706477-40.2021.8.07.0018 e assembleia convocada por pessoa que ocupa cargo de presidente na condição *sub judice*, ou seja, em debate na ação de n. 0714760-90.2018.8.07.0007.

Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, uma vez que, se eventual decisão final for desfavorável à autora, poderá a ré reconvocar a assembleia e decidir pela doação do imóvel, por meio de avaliação dos associados.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a suspensão da assembleia convocada pelo Presidente da instituição requerida, de maneira a impedir a doação do imóvel objeto do edital de convocação.

**Confiro força de mandado a esta decisão.**

## **DOS ATOS ORDINATÓRIOS**

**Expeça-se mandado com URGÊNCIA, inclusive para fins de cumprimento por Oficial de Justiça de plantão, ficando intimado para apresentação do recurso cabível, sob pena de estabilização da lide.**

Em seguida, intime-se a parte autora para aditar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovem todos os autores a sua respectiva condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. Alternativamente, deverão ser recolhidas as custas iniciais.

Caso o mandado de citação da parte ré retorne sem cumprimento em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo.

Com as respostas, certifique-se a existência de endereços ainda não diligenciados e, caso positivo, expeçam-se mandados de citação a estes.

Em sendo necessário, expeça-se mandado pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal.

Ademais, restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO - com a determinação expressa para que apresente os resultados nas pesquisas dos dois bancos de dados: CLARO e NEXTEL, por ela incorporada, OI, TELEFONICA BRASIL S.A., nova denominação da VIVO, e que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e NEOENERGIA). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços das partes requeridas constantes em seus bancos de dados.





Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição.

Intimem-se.

Taguatinga/DF, *data registrada no sistema*. (NUM)

**MÁRIO JORGE PANNÓ DE MATTOS**  
**Juiz de Direito**



Número do documento: 22022219483463700000108170625

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22022219483463700000108170625>

Assinado eletronicamente por: MARIO JORGE PANNÓ DE MATTOS - 22/02/2022 19:48:34